

Informativo comentado: Informativo 1035-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- *O proprietário de cão-guia ou seu instrutor/adestrador não estão obrigados a se filiarem, ainda que indiretamente, a federação internacional.*

DIREITOS SOCIAIS

- *Não viola a Constituição Federal a exclusão dos aprendizes do rol de beneficiados por piso salarial regional.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

- *É inconstitucional lei estadual que exige que o membro do Ministério Público comunique à Corregedoria todas as vezes que for se ausentar da comarca onde está lotado.*

PODER JUDICIÁRIO

- *É inconstitucional norma de constituição estadual que, ao dispor a respeito da remoção de magistrados, cria distinção indevida entre juízes titulares e substitutos.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

TAXA

- *É admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, considerando que se respeita a correlação com o custo da atividade prestada, e desde que haja a definição de valores mínimo e máximo.*

DIREITO INTERNACIONAL

EXTRADIÇÃO

- *Os fatos incriminados que sejam investigados, anteriores a 24/12/2019, impõem, para fins de extradição, o compromisso do Estado estrangeiro em estabelecer o cumprimento de pena máxima de 30 anos para o extraditando.*

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

HONORÁRIOS

- *O art. 790-B, caput e § 4º e o art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, são inconstitucionais; por outro lado, é constitucional o art. 844, § 2º.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O proprietário de cão-guia ou seu instrutor/adestrador não estão obrigados a se filiarem, ainda que indiretamente, a federação internacional

ODS 10

Caso concreto: o art. 81 da Lei estadual nº 12.907/2008, do Estado de São Paulo, exigiu que a identificação do cão-guia seja expedida por escola de cães-guia vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia. De igual modo, o art. 85 afirmou que os instrutores e treinadores, assim como as escolas de treinamento, devem ser reconhecidos e filiados à Federação Internacional de Cães-Guia.

O STF julgou inconstitucionais tais exigências.

O art. 24, XIV, da CF/88 prevê que compete à União editar normas gerais de proteção às pessoas com deficiência.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 11.126/2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Essa Lei – que é a norma geral sobre o tema – não exige essa filiação à Federação Internacional de Cães-Guia.

Além disso, tal exigência afronta o direito constitucional de livre associação garantido no art. 5º, XX, da CF/88.

STF. Plenário. ADI 4267/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

O que é um cão-guia?

“Um cão-guia é um tipo de cão de assistência. É um animal adestrado para guiar pessoas cegas ou com deficiência visual grave, ou auxiliá-los nas tarefas caseiras.

Durante a condução dos deficientes visuais, o cão deve ter a capacidade de discernir eventuais perigos devidos a obstáculos ou outros, o que requer cães de inteligência bastante elevada com treino rigoroso e adequado ao seu trabalho de cão-guia.” (<https://www.wikiwand.com/pt/C%C3%A3o-guia>)

Lei paulista disciplinou a entrada do cão-guia nos estabelecimentos públicos e privados

Os arts. 80 a 85 da Lei estadual nº 12.907/2008, do Estado de São Paulo, trataram sobre o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, de pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia.

Houve, contudo, dois pontos polêmicos nessa disciplina: os arts. 81 e 85 da Lei. Veja a redação desses dispositivos:

Art. 81. Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

(...)

Art. 85. Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nos artigos 80 a 84 desta lei.

(...)

Se você observar bem as partes destacadas, o art. 81 exigiu que a identificação do cão-guia seja expedida

por escola de cães-guia vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia.

De igual modo, o art. 85 afirmou que os instrutores e treinadores, assim como as escolas de treinamento, devem ser reconhecidos e filiados à Federação Internacional de Cães-Guia.

Esses trechos destacados são válidos?

NÃO.

O STF, ao julgar ADI proposta pelo Procurador-Geral da República, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a constitucionalidade dessas expressões.

Violação às normas gerais da União

O art. 24, XIV, da CF/88 prevê que compete à União editar normas gerais de proteção às pessoas com deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 11.126/2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia:

Art. 1º É assegurado a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Perceba que a norma geral editada pela União não prevê a obrigação de filiação à Federação Internacional de Cães-Guia, tendo sido uma inovação da lei estadual que restringiu e dificultou o acesso das pessoas com deficiência.

Direito de livre associação

Vale ressaltar, ainda, que a referida previsão ofende o direito constitucional de livre associação garantido

no art. 5º, XX, da CF/88, uma vez que obriga o condutor de cão-guia a portar documento comprobatório de registro expedido por escola vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia.

Ademais, os dispositivos legais impugnados, ao imporem aos instrutores, treinadores e famílias de acolhimento filiação compulsória a entidade privada, violam a liberdade negativa de não se associar, em flagrante inconstitucionalidade.

Em suma:

O proprietário de cão-guia ou seu instrutor/adestrador não estão obrigados a se filiarem, ainda que indiretamente, a federação internacional.

STF. Plenário. ADI 4267/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

DIREITOS SOCIAIS

Não viola a Constituição Federal a exclusão dos aprendizes do rol de beneficiados por piso salarial regional

Caso concreto: Lei do Estado de São Paulo instituiu pisos salariais para os trabalhadores e, em determinado artigo, afirmou que o piso salarial não se aplica para os contratos de aprendizagem. Essa previsão é constitucional.

Do ponto de vista formal, esse artigo é compatível com a Lei Complementar federal 103/2000, que delegou para os Estados-membros e DF a competência para editarem leis fixando o piso salarial dos profissionais (art. 22, parágrafo único, da CF/88).

Do ponto de vista material, esse artigo também é constitucional porque o contrato de aprendizagem é dotado de um regime jurídico peculiar, diferente do contrato de trabalho comum. Logo, esse discrimen que fundamentou a opção do legislador estadual está em consonância com os valores da ordem constitucional vigente.

STF. Plenário. ADI 6223/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

A situação concreta foi a seguinte:

Em São Paulo, foi editada a Lei nº 12.640/2007, que instituiu pisos salariais para os trabalhadores.

O art. 2º dessa Lei excluiu da incidência do piso salarial regional os contratos de aprendizagem (“menor aprendiz”):

Art. 2º Os pisos salariais fixados nesta lei não se aplicam (...) aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei nº 16.162/2016)

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra esse art. 2º alegando que existe inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho, além do vício material por ofensa aos arts. 5º, caput e 7º, V e XXX, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Aduziu que a norma questionada viola a igualdade material por discriminação irrazoável e inadequada de jovens e de pessoas com deficiência, restringindo o âmbito de proteção de direito social destinado pela Constituição a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive aos empregados aprendizes.

O STF concordou com a tese de inconstitucionalidade formal e material?

NÃO.

Piso salarial

A Constituição Federal, em seu art. 7º, prevê o seguinte direito social:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Piso salarial é o valor mínimo que os membros de determinada categoria profissional devem ganhar. Ex: piso salarial dos jornalistas, dos engenheiros, dos psicólogos etc.

Quem fixa esse piso salarial?

O piso salarial pode ser fixado:

- por lei;
- por sentença normativa
- por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Se for fixado por lei, de quem é a competência para editá-la?

A fixação de um piso salarial para empregados é um assunto relacionado com Direito do Trabalho. Logo, compete à União, privativamente, editar lei tratando sobre o piso salarial dos empregados da iniciativa privada, conforme determina o art. 22, I, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

As competências do art. 22 podem ser delegadas pela União para os entes federativos?

SIM. É o que determina o parágrafo único do art. 22:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

LC 103/2000

O que fez a União? Editou uma lei complementar delegando para os Estados-membros e DF a competência para editarem leis fixando o piso salarial dos profissionais. Em outras palavras, a União falou o seguinte: como a realidade de cada Estado é diferente, eu abro mão de fixar o piso salarial nacional para os

profissionais e autorizo que cada Estado/DF edite sua própria lei prevendo o valor mínimo que os profissionais deverão receber. Isso foi feito por meio da LC 103/2000, que tem a seguinte redação:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Requisitos para a edição de lei estadual/distrital fixando o piso salarial:

- 1) a lei deve ser de iniciativa do Governador do Estado;
- 2) a categoria profissional abrangida pela lei não pode ter piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- 3) a lei não pode ser editada no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador e de Deputados;
- 4) não pode ser editada para tratar sobre a remuneração de servidores públicos municipais.

Voltando ao caso concreto:

A Lei nº 12.640/2007, do Estado de São Paulo, teve por objetivo instituir pisos salariais no âmbito daquele Estado para as categorias que menciona, prevendo, ainda, providência correlatas.

O estabelecimento de pisos salariais por leis estaduais tem por fundamento normativo imediato a LC 103/2000. Essa Lei Complementar, editada com base no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, confere uma faculdade aos entes regionais para estabelecer ou não pisos salariais regionais, inexistindo comando específico na referida legislação complementar federal para a inclusão dos aprendizes entre os beneficiados pelo estabelecimento do piso salarial regional.

O contrato de aprendizagem é dotado de um regime jurídico peculiar, significativamente divergente do aplicável ao contrato de trabalho comum.

Caracterizando-o como um “ contrato de trabalho especial ”, a Consolidação das Leis do Trabalho define-o como um acordo “ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a esse formação ” (art. 428, da CLT).

Nesse contexto, considerados os objetivos principais do contrato de aprendizagem (formação do jovem para o exercício de um ofício) e o singular regime jurídico dele decorrente, o discrimin que fundamentou a opção do legislador estadual está em consonância com os valores da ordem constitucional vigente.

Em suma:

Não viola a Constituição Federal a exclusão dos aprendizes do rol de beneficiados por piso salarial regional.

STF. Plenário. ADI 6223/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

MINISTÉRIO PÚBLICO

É inconstitucional lei estadual que exige que o membro do Ministério Público comunique à Corregedoria todas as vezes que for se ausentar da comarca onde está lotado

Importante!!!

ODS 16

É inconstitucional, por configurar ofensa à liberdade de locomoção, a exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições.

STF. Plenário. ADI 6845/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

O membro do Ministério Público pode residir fora da comarca onde ele trabalha?

Em regra, não.

Em regra, o membro do Ministério Público deverá residir na comarca onde se encontra lotado.

Exceção: o chefe da instituição poderá autorizar que ele resida em comarca diversa.

É o que está previsto no art. 129, § 2º da CF/88:

Art. 129 (...)

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

Agora, analise a seguinte situação concreta:

No Acre, a Lei Complementar nº 291 /2014, alterada pela Lei Complementar nº 309/2015, afirmou que, se o membro do Ministério Público quiser se ausentar da comarca onde exerce suas atribuições, ele teria que comunicar previamente o Corregedor. Veja:

Art. 101. São deveres do membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei: (...) (...)

IX - comunicar, com antecedência, o afastamento da Comarca onde exerce suas atribuições, por escrito, ao Corregedor Geral do Ministério Público, salvo nos casos comprovadamente urgentes, ou quando implicar na saída do Estado, caso em que o membro deverá solicitar prévia autorização ao Procurador Geral de Justiça.

Essa previsão é constitucional?

NÃO.

Exigir a prévia comunicação ou autorização para que o membro do Ministério Público possa se ausentar da comarca equivale a estabelecer, em desfavor do servidor público, uma medida restritiva de liberdade, sem motivos válidos que a justifiquem.

A restrição à liberdade de locomoção fixada pela norma impugnada revela-se, portanto, desarrazoada e desnecessária para fins de assegurar o cumprimento de deveres institucionais por membros do Ministério Público estadual.

A Corregedoria do Ministério Público dispõe de competência para apurar e impor sanções às situações em que a ausência de algum membro do órgão decorra no descumprimento de dever funcional.

Não se poderia dizer que essa exigência feita pela lei estadual é uma decorrência do art. 129, § 2º, da CF/88?

NÃO. Não é possível dizer isso.

O dispositivo impugnado não trata da exigência do membro do Ministério Público em ter que residir na comarca onde está lotado, nos termos do que se dispõe no § 2º do art. 129 da CF/88, mas sobre a necessidade de autorização prévia ao Procurador-Geral de Justiça para ausentar-se da comarca onde

estiver lotado ao sair do Estado ou de comunicação prévia ao Corregedor-Geral do Ministério Público, quando houver afastamento da comarca.

Trata-se, portanto, de uma restrição muito maior.

Em suma:

É inconstitucional, por configurar ofensa à liberdade de locomoção, a exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições.

STF. Plenário. ADI 6845/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

O entendimento acima explicado se aplica aos membros da Magistratura e a todos os demais servidores públicos, conforme já decidiu o STF em outra oportunidade:

Lei estadual pode exigir que servidor more no Município onde atua, mas não pode exigir que ele peça autorização todas as vezes em que for sair da localidade

A regra que estabelece a necessidade de residência do servidor no município em que exerce suas funções é compatível com a Constituição de 1988, a qual já prevê obrigação semelhante para magistrados, nos termos do seu art. 93, VII.

Por outro lado, viola a Constituição a lei estadual que proíba a saída do servidor do Município sede da unidade em que atua sem autorização do superior hierárquico. Essa previsão configura grave violação da liberdade fundamental de locomoção (art. 5º, XV, da CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

STF. Plenário ADPF 90, Rel. Luiz Fux, julgado em 03/04/2020 (Info 977).

PODER JUDICIÁRIO

É inconstitucional norma de constituição estadual que, ao dispor a respeito da remoção de magistrados, cria distinção indevida entre juízes titulares e substitutos

Ao dispor sobre matéria própria do Estatuto da Magistratura, o dispositivo da constituição estadual violou, formalmente, a reserva de lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 93, caput, da Constituição Federal.

Enquanto não editada a referida lei complementar, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da LC 35/79, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), de modo que não é possível ao legislador estadual inovar sobre esse âmbito.

Ademais, o dispositivo impugnado ofendeu, materialmente, o princípio constitucional da isonomia ao estabelecer tratamento diferenciado entre juízes titulares e substitutos.

STF. Plenário. ADI 3358/PE, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

A situação concreta foi a seguinte:

A Constituição do Estado de Pernambuco, ao tratar sobre a remoção de magistrados, previu regras diferentes para os juízes substitutos em relação aos juízes titulares. Confira:

Art. 52. Salvo as restrições expressas na Constituição da República, os Desembargadores e os Juízes gozarão das seguintes garantias:

(...)

§ 2º A garantia de inamovibilidade, no tocante aos juízes substitutos da primeira e da segunda entrância, é assegurada por fixação destes na área da circunscrição judiciária para que foram designados ao ingressar na carreira ou pelo efeito de promoção de entrância.

§ 3º Ocorrendo a hipótese de o juiz substituto exercer o cargo em Vara ou Comarca vagas, a

remoção dar-se-á somente:

- I - em virtude do provimento de cargo do Juiz Titular removido, nomeado ou promovido;
- II - por interesse público, assim expressamente declarado no ato de remoção;
- III - a requerimento do próprio interessado.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB ajuizou ADI em face dos §§ 2º e 3º do art. 52 da Constituição do Estado de Pernambuco.

A AMB afirmou que tais dispositivos seriam inconstitucionais porque:

- i) tratam de matéria reservada ao Estatuto da Magistratura, de iniciativa deste Supremo Tribunal Federal;
- ii) distinguem juízes titulares e substitutos quanto à concessão da garantia da inamovibilidade;
- (iii) regulamentam indevidamente a situação funcional de juízes substitutos;
- (iv) instituem tratamento desigual entre juízes titulares e substitutos; e
- (v) violam os princípios do juiz natural, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

O que o STF decidiu? Essa norma é constitucional?

NÃO. O Plenário do STF julgou procedente o pedido formulado e declarou a inconstitucionalidade do art. 52, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Inconstitucionalidade formal

Ao dispor sobre matéria própria do Estatuto da Magistratura, o dispositivo da constituição estadual violou, formalmente, a reserva de lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 93, caput, da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

Enquanto não editada a referida lei complementar, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar 35/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), de modo que não é possível ao legislador estadual inovar sobre esse âmbito.

Inconstitucionalidade material

Ademais, o dispositivo impugnado ofendeu, materialmente, o princípio constitucional da isonomia ao estabelecer tratamento diferenciado entre juízes titulares e substitutos.

Por fim, a norma impugnada vai além da hipótese constitucionalmente prevista quanto ao interesse público (art. 95, II, CF/88) e cria novas circunstâncias autorizadoras da remoção ao arrepio do regramento da Lei Maior. Desse modo, o art. 52, §§ 2º e 3º, da Constituição de Pernambuco fragiliza a garantia da inamovibilidade, estabelecida em prol da independência e da imparcialidade da magistratura nacional.

Em suma:

É inconstitucional norma de constituição estadual que, ao dispor a respeito da remoção de magistrados, cria distinção indevida entre juízes titulares e substitutos.

STF. Plenário. ADI 3358/PE, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

DIREITO TRIBUTÁRIO

TAXA

É admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, considerando que se respeita a correlação com o custo da atividade prestada, e desde que haja a definição de valores mínimo e máximo

ODS 10 E 16

É legítima a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciais tendo por parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos.

A fixação desses valores mínimos e máximos deve ser feita para se atender ao entendimento sumulado do STF:

Súmula 667-STF: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

STF. Plenário. ADI 5688/PB, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

A situação concreta foi a seguinte:

Na Paraíba, a Lei estadual nº 6.682/98 trata sobre taxa judiciária.

O Conselho Federal da OAB ajuizou ADI contra o caput do art. 1º, o § 1º do art. 2º e o anexo único, da Lei estadual nº 6.682/98, alterados pela Lei estadual nº 8.071/2006. Confira os dispositivos impugnados:

Art. 1º Fica instituída a taxa judiciária, que tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciais, compreendendo os processos de conhecimento de execução, cautelar e procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no ato da distribuição do feito.

Art. 2º (...)

§ 1º Em nenhuma hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR's nem será inferior ao valor de uma (I) UFR.

O anexo único, por sua vez, traz tabelas com o valor cobrado a título de taxa judiciária. Vale ressaltar que tais valores são cobrados com base no valor da causa. Ex: em uma ação cujo valor da causa seja superior a 40 e de até 70 UFR'S, a taxa cobrada será de 3 UFR'S.

O Conselho Federal da OAB ajuizou ADI contra essa previsão alegando que ela violaria os princípios da capacidade contributiva, do acesso à justiça, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação da utilização da taxa para fins meramente fiscais (art. 145, II, da CF/88) e da proibição de tributos com efeito confiscatório (art. 150, IV, da CF/88).

O STF concordou com os argumentos expostos pela OAB? Essa lei é inconstitucional por ter adotado como parâmetro o valor da causa?

NÃO.

É legítima a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciais tendo por parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos.

STF. Plenário. ADI 5688/PB, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

Natureza jurídica

Inicialmente, é importante recordar que o STF considera que as custas judiciais e as taxas judiciares possuem natureza jurídica de tributo, sendo uma taxa.

Base de cálculo

O art. 145, II, da Constituição Federal, ao tratar sobre as taxas, prevê o seguinte:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Para o STF, esse dispositivo constitucional determina, implicitamente, que a base de cálculo das taxas cobradas pela prestação de serviço público específico e divisível deve guardar consonância com o gasto oriundo da atividade estatal. Isso reflete o aspecto material de tributo que, vinculado à prestação de dado serviço, tem por finalidade específica custear o ônus impingido ao Estado. Com efeito, tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado.

Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do *quantum debeatur* fica prejudicado. É o caso das custas judiciais e das taxas judiciares, em razão da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados.

Justamente por isso, diante dessas peculiaridades, o STF entendeu que é possível que a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciares tenha como parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos.

A fixação desses valores mínimos e máximos deve ser feita para se atender ao entendimento sumulado do STF:

Súmula 667-STF: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Majoração dos valores

Outro ponto questionado na ADI era o fato de que a Lei estadual nº 8.071/2006 aumentou o valor da taxa. Para o STF, não houve inconstitucionalidade nesse aumento.

Não há se falar em excessiva majoração dos valores cobrados se a instituição do tributo, ou o seu reajuste cumprem quatro critérios:

- a) guardam correlação com o serviço prestado;
- b) mostram-se razoáveis e proporcionais;
- c) não impedem o acesso ao Judiciário; e
- d) não possuem caráter confiscatório.

Para o STF, esses quatro requisitos estão presentes no caso concreto.

A Lei nº 8.071/2006 apenas atualizou os valores praticados desde 1992 e aumentou o número de faixas de fixação das custas iniciais, sendo certo que, quanto a parte dos valores, não houve alterações significativas em relação aos valores anteriormente estabelecidos.

Conclusão

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 8.071/2006, do Estado da Paraíba.

No mesmo sentido:

(...) 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do *quantum debeatur* fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados.

4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. (...) (ADI 2696, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

Veja como esse tema já vem sendo cobrado nas provas:

- (Juiz TJ/SP Vunesp 2021) Quanto ao princípio da capacidade contributiva, é possível concluir que a incidência de custas e taxas judiciais com base no valor da causa ofende o princípio da capacidade contributiva, mesmo que estabelecidos limites mínimo e máximo. (errado)

DIREITO INTERNACIONAL

EXTRADIÇÃO

**Os fatos incriminados que sejam investigados, anteriores a 24/12/2019, impõem, para fins de
extradição, o compromisso do Estado estrangeiro em estabelecer o cumprimento de pena
máxima de 30 anos para o extraditando**

Importante!!!

ODS 16

O art. 96, III, da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê que, para que o Brasil conceda a extradição, o país que está pedindo a medida deverá se comprometer, formalmente, em não permitir que o extraditando cumpra pena por tempo superior a 30 anos.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que modificou o art. 75 do CP, esse prazo foi ampliado para 40 anos. Vale ressaltar, contudo, que esse novo limite temporal de 40 anos se aplica somente para os crimes imputados ao extraditando praticados após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

STF. 1ª Turma. Ext 1652/Governo do Chile, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 19/10/2021 (Info 1035).

Extradicação

A extradição ocorre quando o Estado entrega a outro país um indivíduo que cometeu um crime que é punido segundo as leis daquele país (e também do Brasil), a fim de que lá ele seja processado ou cumpra a pena por esse ilícito.

Ex: um cidadão dos EUA lá comete um homicídio e foge para o Brasil. Os EUA requerem a extradição desse indivíduo e, se for deferida pelo Brasil, ele é mandado de volta ao território estadunidense.

Veja o que diz a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração):

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradição será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciais e policiais competentes.

Quem decide o pedido de extradição?

O pedido de extradição é decidido pelo STF, conforme prevê o art. 102, I, "g", da CF/88.

Imagine agora a seguinte situação adaptada:

Javier, nacional chileno, cometeu os crimes de roubo e falsificação no Chile e fugiu para o Brasil. O Governo do Chile formulou pedido de extradição.

Dupla tipicidade

Para que haja a extradição, o fato deve ser considerado crime no Estado estrangeiro de origem e também aqui no Brasil. Trata-se do chamado requisito da "dupla tipicidade".

Este requisito está preenchido considerando que os fatos delituosos pelos quais Javier responde no Chile também são previstos como crime no Brasil.

Tempo máximo de cumprimento de pena

No caso concreto, a dúvida ficou por conta do tempo de cumprimento de pena. Explicando melhor.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê que, para que o Brasil conceda a extradição, o país que está pedindo a medida deverá se comprometer, formalmente, em não permitir que o extraditando cumpra pena por tempo superior a 30 anos. Veja:

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de:

(...)

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

Por que esse prazo de 30 anos?

Porque, na época em que foi editada a Lei de Migração (2017), o tempo máximo de cumprimento de pena no Brasil era de 30 anos. Assim, no Brasil ninguém poderia cumprir mais que 30 anos de pena, logo, se o Brasil fosse extraditar alguém também teria que exigir do país requerente o compromisso de respeitar essa garantia.

E onde estava previsto esse prazo máximo de 30 anos para cumprimento de pena no Brasil?

No art. 75 do Código Penal.

O art. 75 do Código de Penal previa que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderia ser superior a 30 anos. Ocorre que, com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), esse prazo foi ampliado para 40 anos:

CÓDIGO PENAL	
Antes da Lei 13.964/2019	Depois da Lei 13.964/2019
Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.	Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

Essa mudança no art. 75 do CP, promovida pela Lei nº 13.964/2019, produz reflexos no art. 96, III, da Lei de Migração?

SIM, no entanto, somente para os crimes praticados após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O novo limite temporal de 40 anos, fixado pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), aplica-se somente para os crimes imputados ao extraditando praticados após a entrada em vigor desse diploma legal. Isso porque essa regra é uma norma de conteúdo material, razão pela qual incide o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa inscrito no art. 5º, XL, da Constituição Federal. O Estado estrangeiro que requer extradição deve assumir o compromisso de observar o tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro, à época dos fatos delituosos atribuídos ao extraditando.

Em suma:

Os fatos incriminados que sejam investigados, anteriores a 24 de dezembro de 2019, impõem, para fins de extradição, o compromisso do Estado estrangeiro em estabelecer o cumprimento de pena máxima de 30 anos para o extraditando.

STF. 1ª Turma. Ext 1652/Governo do Chile, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 19/10/2021 (Info 1035).

Obs: o informativo original fala em fatos “anteriores a 24 de dezembro de 2019”. Vale ressaltar, contudo, que a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) somente entrou em vigor no dia 23/01/2020, porque havia a previsão de 30 dias de *vacatio legis*.

Voltando ao caso concreto:

No caso concreto, como os crimes imputados a Javier foram praticados antes da Lei nº 13.964/2019, o STF exigiu do Chile que respeitasse o prazo máximo de 30 anos (e não o prazo máximo de 40 anos).

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

HONORÁRIOS

O art. 790-B, caput e § 4º e o art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, são inconstitucionais; por outro lado, é constitucional o art. 844, § 2º

ODS 8, 10 E 16

São inconstitucionais as normas trabalhistas que determinam o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, mas obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas despesas, ainda que em outra demanda.

É constitucional a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.

STF. Plenário. ADI 5766/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/10/2021 (Info 1035).

A situação concreta foi a seguinte:

A Lei nº 13.467/2017 alterou diversos dispositivos da CLT, dentre eles os que tratam sobre honorários advocatícios nos processos trabalhistas.

Ainda em 2017, o Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra:

- o art. 790-B, caput e § 4º;

- o art. 791-A, § 4º; e
- o art. 844, § 2º,

... todos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Veja a redação dos dispositivos impugnados:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita**. (Redação dada pela Lei nº 13.467/2017)

(...)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, **ainda que em outro processo**, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467/2017)

Art. 791-A. (...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, **ainda que em outro processo**, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467/2017)

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467/2017)

Principais argumentos do PGR

Art. 790-B, caput e § 4º

O art. 790-B, caput e § 4º, da CLT, responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de honorários periciais, **ainda que beneficiária da justiça gratuita**.

Na redação anterior da norma, os beneficiários da justiça gratuita estavam isentos; com a nova redação, a União custeará a perícia apenas quando o beneficiário não tiver auferido créditos capazes de suportar a despesa, “**ainda que em outro processo**”.

Art. 791-A

O PGR também impugnou o art. 791-A, que considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo, **ainda que em outro processo**, créditos capazes de suportar a despesa.

Segundo o autor da ADI, a gratuidade judiciária ao trabalhador pobre equivale à garantia inherente ao mínimo existencial. Ele argumenta ainda que, ao pleitear na Justiça do Trabalho cumprimento de direitos trabalhistas inadimplidos, os trabalhadores carecedores de recursos, com baixo padrão salarial, buscam satisfazer prestações materiais indispensáveis à sua sobrevivência e à da família.

Os créditos trabalhistas auferidos em demandas propostas por trabalhadores pobres assumem caráter de mínimo existencial, compatível com o princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III).

Art. 844, § 2º

O PGR também questionou o art. 844, § 2º, da CLT, que responsabiliza o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de custas caso o processo seja arquivado em razão de sua falta à audiência, até como condição para ajuizar nova demanda.

O autor da ADI salienta que o CPC/2015, ao tratar da extinção do processo sem julgamento de mérito, atribui ao demandante desistente responsabilidade pelo pagamento de custas e despesas processuais proporcionais, mas não imputa essa responsabilidade ao beneficiário da justiça gratuita.

O STF concordou com os argumentos do autor da ADI?

Em parte.

Art. 790-B, caput e § 4º e art. 791-A: inconstitucionais

São inconstitucionais as normas trabalhistas que determinam o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, mas obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas despesas, ainda que em outra demanda.

STF. Plenário. ADI 5766/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/10/2021 (Info 1035).

Para o STF, esses dispositivos violam o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos.

Entender que o mero fato de alguém ser vencedor de um processo retira a sua hipossuficiência seria uma presunção absoluta da lei e representaria um obstáculo à efetiva aplicação da regra constitucional.

Nesse aspecto, a reforma trabalhista estipulou restrições inconstitucionais a direito fundamental, pois não é razoável nem proporcional a imposição do pagamento de honorários periciais e de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita sem que se prove que ele efetivamente deixou de ser hipossuficiente.

Art. 844, § 2º: constitucional

É constitucional a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.

STF. Plenário. ADI 5766/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/10/2021 (Info 1035).

A medida é razoável e trata apenas de mais um requisito para a gratuitade judicial, a qual depende não apenas da demonstração da hipossuficiência do reclamante, mas também de o beneficiário assumir o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, salvo motivo legalmente justificável.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), vencidos, nessa parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux (presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Também por maioria, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação direta no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, na redação dada pela reforma trabalhista, declarando-o constitucional. Vencidos, no ponto, os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) O proprietário de cão-guia ou seu instrutor/adestrador não estão obrigados a se filiarem, ainda que indiretamente, a federação internacional. ()
- 2) Viola a Constituição Federal a exclusão dos aprendizes do rol de beneficiados por piso salarial regional. ()
- 3) É constitucional a exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições. ()
- 4) É inconstitucional norma de constituição estadual que, ao dispor a respeito da remoção de magistrados, cria distinção indevida entre juízes titulares e substitutos. ()
- 5) É legítima a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciais tendo por parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos. ()
- 6) (Juiz TJ/SP Vunesp 2021) Quanto ao princípio da capacidade contributiva, é possível concluir que a incidência de custas e taxas judiciais com base no valor da causa ofende o princípio da capacidade contributiva, mesmo que estabelecidos limites mínimo e máximo. ()
- 7) Os fatos incriminados que sejam investigados, anteriores a 24 de dezembro de 2019, impõem, para fins de extradição, o compromisso do Estado estrangeiro em estabelecer o cumprimento de pena máxima de 30 anos para o extraditando. ()
- 8) São inconstitucionais as normas trabalhistas que determinam o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, mas obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas despesas, ainda que em outra demanda. ()
- 9) É constitucional a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. E	4. C	5. C	6. E	7. C	8. C	9. C
------	------	------	------	------	------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Por que agora aparece a sigla ODS em alguns julgados acima comentados?

Porque são processos que possuem relação com algum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Nos Informativos originais do STF e do STJ, há a indicação de alguns processos que integram a Agenda 2030 da ONU.

Sempre que esses processos forem indicados no Informativo original, eles também serão marcados aqui no Informativo comentado.

Conforme explica o site do STF:

“A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas. Com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais construídos após intensa consulta pública mundial, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas possui propósitos ambiciosos e transformadores, com grande foco nas pessoas mais vulneráveis.

Um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e a participação do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para a efetivação de medidas para este desafio mundial tendo em vista a possibilidade de se empreender no âmbito da Corte políticas e ações concretas.

Como primeiras iniciativas, todos os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida indicados pelo Presidente para a pauta de julgamento estão classificados com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o periódico de informativo de jurisprudência do STF já conta com essa marcação, permitindo a correlação clara e direta sobre o julgamento e os ODS. Avançou também neste momento para os processos julgados, com acórdãos publicados no ano de 2020. Neste amplo projeto de aproximação do STF com a Agenda 2030, estão programadas para as próximas etapas a identificação de processos de controle concentrado e com repercussão geral reconhecida ainda em tramitação, mesmo sem indicação de julgamento próximo.”

Existem 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):



Relevância para fins de concurso:

O CNJ editou a Resolução Nº 423 de 05/10/2021, alterando a Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. As alterações consistiram, em síntese, em um acréscimo no conteúdo programático objeto dos certames, em especial, na disciplina Humanística.

Dentre os tópicos acrescentados está justamente o tema “Agenda 2030”.

Logo, a marcação dos julgados relacionados com o assunto tem o objetivo de chamar a atenção dos candidatos a concursos públicos.

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.